

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER nº 493/2024**

PROCESSO Nº 752-24-IBR-CLI

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL
ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO
DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA, ATENDENDO
SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA
DE OBRAS E VIAÇÃO. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Transcrevo parte do Parecer Jurídico nº 480/2024, datado de 21/11/2024, para evitar desnecessária repetição.

“Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o processo nº 752-24-IBR-CLI, para PARECER referente à contratação de empresa, mediante dispensa de licitação, para aquisição de material elétrico para manutenção do sistema de iluminação pública.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria de Obras e Viação, nº 752/2024, assinado em 14/11/2024, que veio acompanhado de documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos autos, anexadas ao DFD, propostas de três empresas para fornecimento dos produtos, quais sejam, Carlos Orestes Kunzler ME, inscrita no CNPJ 09.146.942/0001-57; Cassol Ferragens Eduardo Cassol Martins, CNPJ 33.359.384/0001-92 e Empório de Ferragens TK Ltda., CNPJ nº 88.401.344/0001-53.”

Na sequência, como mencionado anteriormente, foi lançado o Parecer Jurídico nº 480/2024, opinando pela possibilidade de contratação da empresa CARLOS ORESTES KUNZLER ME, mediante dispensa de licitação.

Houve a publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio grande do Sul, da intenção do Município de Ibirubá em adquirir o material objeto do presente feito.

Foi acostada aos autos proposta da empresa ANTUNES COMERCIAL Ltda., CNPJ 94.978.236/0001-40, da cidade de Pelotas/RS.

Na sequência, foi certificado que a empresa antes mencionada apresentou proposta mais vantajosa para os itens 1 a 6, bem como que a mesma exibiu documentação de habilitação regular.

Foi acostado aos autos o Memorando Interno nº SE 720/2024, da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, acompanhado de documentos.

Ao final, o Memorando interno do Sr. Secretário da Administração e Planejamento, solicitando parecer referente à aquisição do mobiliário, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

É o que cabia relatar.

Novamente, para evitar fastidiosa repetição, transcrevo parte do Parecer Jurídico nº 228/2024. Vejamos:

“Não há, nos autos, informação de contratações anteriores, de objetos de mesma natureza, mas é importante referir que a melhor forma de a Administração adquirir materiais de uso cotidiano é mediante o registro de preços.

De outra banda, analisando o valor orçado R\$ 7.706,00 (sete mil, setecentos e seis reais), entendo ser possível a aquisição do material pretendido mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico

ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2102 (Serviços de iluminação pública), Despesa 39 3.3.90.39 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA), Recurso 2006 (CONTRIB. CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV)."

Pois bem.

Consoante se verifica, após a publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio grande do Sul, da intenção do Município de Ibirubá em adquirir os materiais elétricos, uma empresa apresentou oferta mais vantajosa, para os itens 1 a 6, do que aquelas constantes nos autos.

A Secretaria de Obras e Viação manifestou-se pelo seguimento do feito.

A documentação das empresas ANTUNES COMERCIAL Ltda. e CARLOS ORESTES KUNZLER ME, (orçamentos, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que as mencionadas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133/2021.

A razão da escolha das futuras contratadas está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar que a Administração Pública deve aderir à proposta que lhe garanta melhor custo benefício. Assim a publicação da intenção de compra gerou economia ao erário, o que justifica a alteração do fornecedor dos itens de 1 a 6, relacionados no Anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação, para a empresa ANTUNES ICOMERCIAL Ltda., bem como devendo ser mantido o fornecedor CARLOS ORESTES KUNZLER ME, para o fornecimento do item de número 7 do mencionado anexo.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 11 de dezembro de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6759-9c99-14b6-7d00-08c4-3b2d

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 11/12/2024 às 11:07:36
Identificador Único: **Fw6KMf6PDv1J3xz6aiCwwT**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6759-9c99-14b6-7d00-08c4-3b2d>
